



S. R.  
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL  
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL  
CAPITANIA DO PORTO DE VIANA DO CASTELO

DESPACHO N.º 36/2024

**Assunto:** LOTAÇÃO DE SEGURANÇA – ATIVIDADE MARÍTIMO-TURÍSTICA.

- Referências:** a) Requerimento da Correia Gomes & Maruco, empresa de Animação Turística, Lda., de 19 de março de 2024 (registo de entrada n.º E-CPVCASTE/2024/603, 19/03/2024)
- b) Requerimento da Correia Gomes & Maruco, empresa de Animação Turística, Lda., de 28 de março de 2024 (registo de entrada n.º E-CPVCASTE/2024/603, 19/03/2024)

O Capitão do Porto de Viana do Castelo, capitão-de-fragata Rui Miguel Serrano da Paz, no exercício das competências previstas na alínea a) do artigo 9.º do Regulamento das Embarcações Utilizadas na Atividade Marítimo-Turística (REUAMT), aprovado, como anexo, pelo Decreto-Lei n.º 149/2014, de 10 de outubro, e no n.º 1, e alínea c) do n.º 5 do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 março, na sua versão atual, para efeitos de lotação de segurança das embarcações utilizadas na atividade Marítimo-Turística, determina o seguinte:

1. Pelos documentos em referência, a Correia Gomes & Maruco, empresa de Animação Turística, Lda., com o NIPC 517673088, proprietária da embarcação de recreio (ER), para efeitos de utilização na atividade marítimo-turística denominada "BUZIO II", com o conjunto de identificação 136670-4PT, requereu a este órgão o ato administrativo, fixação da lotação mínima de segurança de um tripulante, com a categoria de Patrão Local, apresentando como fundamentação *"esta embarcação é um veleiro, com o comprimento de 7,85 mts, boca 2,85 mts, pontal 1,50 mts, com a propulsão principal o recurso a velas, tendo como propulsor auxiliar um motor da marca Volvo modelo MD7A com o n.º de série 20204, cuja potência é de 9KW, cuja TAB é 3,93 GT, possuindo o equipamento para a navegação da zona 4, área costeira restrita, de fácil manobra com cana do leme na popa."*
2. Na documentação refere ainda *"A embarcação destina-se a proporcionar pequenos passeios ao longo do rio Lima desde a Marina até à entrada da Barra ou até à zona limite das 6 milhas se o tempo for aconselhável. Também servirá para batismo de mar e pequenas aprendizagens na área de navegação à vela ou prática de atraque e desatraque e fundeio, desta vez acompanhados por experimentado navegador de recreio com a categoria de Patrão de Alto Mar"*.
3. Tendo esta Autoridade Marítima Local em atenção o estabelecido nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 9.º do REUAMT, em termos instrução processual e, mais concretamente, de aferição da adequabilidade do requerimento inicial, esta entidade considera que o pedido reúne condições legais para ser apreciado e objeto de Decisão por parte deste órgão.
4. Observando-se os elementos instrutórios existentes no requerimento em referência, bem como, em processo administrativo constante nesta Capitania do Porto, destaca-se o seguinte:
  - a. Embarcação de recreio objeto de fixação da lotação de segurança, com as seguintes características:
    - (1) Registo:
      - (a) Porto de registo: Capitania do Porto de Viana do Castelo;

- (b) Conjunto de Identificação: 136670-4PT;
  - (c) Nome/Denominação: BUZIO II;
- (2) Características técnicas:
- (a) Ano de construção: 1984
  - (b) Marca (casco): Dufour;
  - (c) Modelo: 2800;
  - (d) Tipo de embarcação: Veleiro;
  - (e) Comprimento: 7,85 m;
  - (f) Boca: 2,85 m
  - (g) Pontal: 1,50 m;
  - (h) Arqueação: 3,93 GT;
  - (i) Material do casco: PRFV;
  - (j) Tipo de casco: Parcialmente aberta;
  - (k) Capacidade/Lotação máxima: oito pessoas a bordo;
  - (l) Propulsão: Vela e motor;
  - (m) Instalação propulsora: um motor da marca Volvo, modelo MD/A, com o n.º série 20204, com a potência 9KW, 13HP a gasóleo.
5. De acordo com o n.º 2 do artigo 9.º do REUAMT, na fixação da lotação de segurança são tomados em consideração o tipo, a arqueação, a potência propulsora, os equipamentos, a capacidade de manobra da embarcação, a área de navegação, as características da atividade a ser exercida e a qualificação profissional dos tripulantes:
- a. Tipo de embarcação: ER de tipo 4 - embarcações para navegação costeira restrita, concebidas e adequadas para navegar até 25 milhas de um qualquer porto de abrigo e até 6 milhas da costa;
  - b. Capacidade de manobra da embarcação: considerada normal para o tipo de embarcação;
  - c. Área de navegação: navegação costeira restrita, para navegar até 25 milhas de um qualquer porto de abrigo e até 6 milhas da costa;
  - d. Características da atividade: embarcação de recreio utilizada na atividade marítimo-turística, na modalidade de aluguer com tripulação;
  - e. Qualificação profissional do tripulante, Patrão Local, que habilita o titular ao comando de ER a navegar à vista da costa até uma distância máxima de 25 milhas de um qualquer porto de abrigo e de 6 milhas da costa.
6. De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 8.º do REUAMT, a lotação de segurança das embarcações de recreio utilizadas na atividade marítimo-turística, na modalidade de aluguer com tripulação, deve ser constituída por inscritos marítimos ou por navegadores de recreio detentores de carta adequada ao tipo de embarcação e à área de navegação:
- a. Relativamente ao Patrão Local proposto, de acordo com a alínea c) do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 93/2018, de 13 de novembro, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo Decreto-Lei, verifica-se a habilitação legal e técnica para o comando da embarcação;
  - b. Relativamente à área de navegação, o requerente solicita a fixação da lotação de segurança da embarcação referindo que pretende o exercício da atividade, para passeio de pessoas, ao longo do rio Lima até à entrada da barra ou até à zona limite das 6 milhas se o tempo for aconselhável.
7. Adicionalmente, importa ter em atenção os seguintes fundamentos:
- a. Tendo presente o teor e as recomendações do Relatório de Investigação Técnica, elaborado pelo Gabinete de Investigação de Acidentes Marítimos, produzido na sequência do sinistro marítimo que envolveu uma embarcação de recreio (ER) utilizada na atividade marítimo-turística (MT) é entendimento desse órgão ser insuficiente a lotação de segurança fixada à referida embarcação para operar em âmbito de tal atividade, apenas com um tripulante;

- b. A Direção Técnica da Direção-Geral da Autoridade Marítima reconhece a gravidade dos incidentes envolvendo embarcações em atividades marítimo-turísticas e identifica a importância, do ponto de vista técnico, de assegurar a disponibilidade permanente e exclusiva de um tripulante para o governo destas embarcações, sendo necessário um segundo tripulante para garantir a segurança da embarcação quando existam passageiros embarcados no âmbito das referidas atividades;
  - c. A segurança das pessoas e bens constitui um dos critérios primordiais a atender aquando da fixação da lotação de segurança das embarcações utilizadas na atividade Marítimo-Turística;
  - d. A lotação de segurança das embarcações utilizadas na atividade Marítimo-Turística deve ser fixada, de igual modo, tendo em atenção a suficiência dos tripulantes para praticar as múltiplas tarefas a bordo da embarcação, em especial, as funções de vigia em áreas de maior densidade de embarcações e de banhistas.
8. Presente o que precede, em relação ao identificado pedido de fixação da lotação de segurança, ao abrigo da competência conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do REUAMT, este órgão local da Direção-Geral da Autoridade Marítima (DGAM) pronuncia-se desfavoravelmente, indeferindo a proposta de lotação de segurança apresentada pelo requerente, fixando a lotação de segurança em:
- a. Dois tripulantes, um navegador de recreio com pelo menos carta de patrão local, nas funções de comandante, e um segundo com pelos menos carta de marinheiro;
  - b. Lotação máxima da embarcação: oito (dois tripulantes e seis passageiros).
9. Determino, ainda, o seguinte:
- a. Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 9.º do REUAMT, notifique-se o requerente para, querendo, que se pronuncie, em sede de audiência prévia, no prazo de dez dias;
  - b. Nos termos do n.º 7 do artigo 9.º do REUAMT, publique-se o presente Despacho no Portal da Autoridade Marítima – Capitania do Porto de Viana do Castelo, decorrido o prazo de pronuncia em sede de audiência prévia;
  - c. Remeta-se para conhecimento, cópia do presente Despacho à DGAM, nos termos do Despacho n.º 14/2015, de 29 de maio, do Diretor-Geral da Autoridade Marítima;
  - d. Emitam-se os respetivos documentos nos termos do presente despacho, decorrido o prazo de pronuncia em sede de audiência prévia.

Viana do Castelo, 5 de abril de 2024

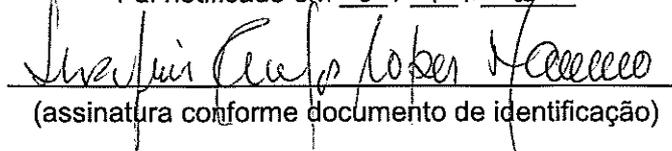
O Capitão do Porto,

Assinado por: RUI MIGUEL SERRANO DA PAZ  
Data: 2024.04.05 10:27:32+01'00'  
Certificação por: Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional  
Atributos certificados: (CAPITÃO DO PORTO, CAPITANIA DO PORTO DE VIANA DO CASTELO e Capitão-de-Fragata)

Capitão-de-fragata

O Requerente,

Fui notificado em 8 / 4 / 2024

  
(assinatura conforme documento de identificação)